

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

CONDICIONALIDADE

PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS USO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

O Regulamento (CE) nº 1107/2009, de 21 de outubro que veio revogar a Directiva 91/414/CEE, de 15 de julho, relativa à colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos visa garantir que não são colocados no mercado, comercializados, distribuídos ou utilizados produtos fitofarmacêuticos no território nacional, sem a devida autorização de venda, concedida pela Entidade Nacional Responsável, presentemente, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.

Sendo os produtos fitofarmacêuticos, produtos destinados à proteção fitossanitária das culturas, que contêm na sua composição substâncias ativas, responsáveis pela prevenção ou controlo dos inimigos ou organismos nocivos e outros componentes (co-formulantes), é expectável que a estes produtos se associe uma maior ou menor toxicidade para o homem, animais e ambiente podendo, em resultado da utilização que é feita dos mesmos, ter impacto negativo no ambiente e representar riscos para a saúde pública e saúde animal.

Assim, de forma a minimizar o risco inerente aos produtos fitofarmacêuticos e com vista à sua utilização segura, foram definidas obrigações que previnem e limitam a utilização de produtos não autorizados, por um lado, e a utilização não autorizada de produtos fitofarmacêuticos homologados (autorizados), por outro.

As obrigações relativas ao uso de produtos fitofarmacêuticos definidas no âmbito dos requisitos legais de gestão, têm como suporte legislativo os Regulamentos (CE) nº 1107/2009, de 21 de outubro e n.º 178/2002, de 28 de janeiro.

1. USO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS AUTORIZADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL

Produto fitofarmacêutico autorizado no território nacional é um produto que tem uma autorização provisória de venda (APV), autorização de venda (AV), autorização de Importação ou Comércio Paralelo (AIP/ACP) ou, ainda, autorização excecional de emergência¹ (AEE) em Portugal, cujo número é indicado no rótulo da respectiva embalagem, o qual é redigido na língua portuguesa. Assim, o agricultor que utiliza

¹ AEE – Autorização Excecional de Emergência – Autorização temporária concedida por 120 dias pela DGAV ao abrigo do artigo 53º do Regulamento (CE) nº 1107/2009, para resolver um problema fitossanitário premente que não pode ser resolvido por outros meios.



produtos fitofarmacêuticos na sua exploração **apenas pode** utilizar produtos autorizados em Portugal.

Portanto, o uso de produtos fitofarmacêuticos não autorizados², para além de constituir uma ilegalidade, pode acarretar consequências negativas para a saúde pública, saúde animal e ambiente.

2. USO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES PREVISTAS PARA A SUA UTILIZAÇÃO

De forma a minimizar o risco inerente à utilização de produtos fitofarmacêuticos e com vista à sua utilização segura, é importante que a utilização destes produtos seja feita na estrita observância das condições de utilização aprovadas, condições estas, que se encontram expressas nos rótulos das embalagens ou são emanadas pela DGAV, sendo importante que o agricultor mantenha as embalagens dos produtos fitofarmacêuticos em uso com os rótulos intactos, para efeitos da sua utilização correta.

A obrigação relativa ao uso de produtos fitofarmacêuticos ser efetuado de acordo com as condições previstas para a sua utilização é determinada pelo confronto entre o registo de utilização de produtos fitofarmacêuticos efetuado pelo agricultor e as especificações do rótulo do produto fitofarmacêutico em causa. Isto é, será analisado se o produto foi utilizado de acordo com a prática agrícola autorizada.

A prática agrícola autorizada compreende a indicação da cultura(s) para a(s) qual(ais) o produto se encontra autorizado, os inimigos a combater ou efeitos a atingir, o número e época de tratamentos a persistência biológica ou intervalo entre tratamentos, e a concentração de aplicação, expressa em Kg ou L de produto comercial/hl, normalmente indicada para culturas altas e na aplicação de insecticidas e fungicidas, ou a dose, expressa em L ou Kg de produto comercial/ha, indicada mais frequentemente para uso em culturas baixas e na aplicação de herbicidas.

Para uma correta aplicação do produto de acordo com a prática agrícola constante do rótulo e quando é recomendada a aplicação do produto expressa em **dose** (kg ou L /ha), mais comumente aplicada a culturas baixas e tratamentos com herbicidas, o agricultor deverá calibrar correctamente o equipamento, calculando o volume de calda gasto por hectare, de acordo com o débito do pulverizador (L/min), da velocidade e largura de trabalho, com especial cuidado para garantir uniformidade na distribuição da calda. Sendo admissíveis diferentes volumes de calda, em função do débito do pulverizador (L/min), da velocidade e da largura de trabalho, deve no entanto, ser

² Entende-se por produto autorizado, um produto que foi homologado pela DGAV e se encontra titulado com autorização de venda (APV, AV, AIP/ACP ou AEE) no território nacional, estando legalmente autorizado para ser utilizado para as finalidades constantes do rótulo desse mesmo produto ou indicadas pela DGAV no seu sítio oficial de Internet, www.dgav.pt.



sempre aplicada a dose autorizada para a finalidade, em conformidade com as recomendações do rótulo.

Quando, não está indicada a dose autorizada estando, todavia, indicada a **concentração** (Kg ou L/hl) de utilização, deve ser aplicado o produto nas concentrações recomendadas para os intervalos de volume de calda constantes do rótulo.

No caso de culturas altas e quando é expressa, no rótulo, a aplicação do produto em concentração a quantidade do produto e o volume de calda devem ser adequados à área de aplicação. Deve ser calibrado correctamente o equipamento, calculando o volume de calda gasto por hectare, de acordo com o débito do pulverizador (L/min), da velocidade e largura de trabalho, com especial cuidado na uniformidade da distribuição da calda. O volume de calda deve ser adequado à área de aplicação (fenologia da cultura) sendo que nas fases iniciais do desenvolvimento vegetativo são usados menores volumes de calda pelo que a quantidade de produto utilizada por hectare (dose) é também menor. No pleno desenvolvimento vegetativo são usados maiores volumes de calda pelo que, de modo a manter a mesma concentração, a quantidade de produto utilizada por hectare (dose) é maior não devendo ser excedida, quando indicada, a dose máxima autorizada. Portanto, recomenda-se que, nas fases iniciais de desenvolvimento da cultura, seja aplicada a calda à concentração indicada e, em pleno desenvolvimento vegetativo deverá adicionar a quantidade de produto proporcionalmente ao volume de água distribuído por hectare, pelo pulverizador, de forma a não ultrapassar a dose máxima autorizada.

3. REGISTO DE UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

O Regulamento (CE) nº 178/2002 estabelece os princípios e normas gerais da legislação alimentar, com o objetivo de garantir uma elevada proteção da saúde humana e animal.

No âmbito deste regulamento, a utilização de produtos fitofarmacêuticos representa um factor importante de fomento da produtividade das culturas, mas pode constituir risco para a saúde humana e animal se estes produtos não forem manuseados, armazenados e utilizados observando as condições autorizadas e as precauções de segurança estabelecidas no rótulo das suas embalagens.

Para salvaguarda da utilização com respeito ao consumidor, o registo da utilização dos produtos fitofarmacêuticos constitui uma boa prática, que concorre para a rastreabilidade daqueles produtos e para a garantia de uma produção com qualidade e respeitando os princípios de segurança alimentar.



Desta forma, o agricultor que utiliza produtos fitofarmacêuticos na sua exploração deve elaborar e manter na sua exploração, o registo documental da utilização dos produtos fitofarmacêuticos.

O registo dos produtos fitofarmacêuticos utilizados na exploração agrícola deve ser realizado com base na informação constante do rótulo do(s) produto(s) fitofarmacêutico(s) utilizado(s) e incluir a seguinte informação:

- nome comercial do(s) produto(s) fitofarmacêutico(s);
- nº de autorização de venda do produto fitofarmacêutico que consta no rótulo (APV, AV, AIP/ACP ou AEE);
- cultura onde o produto foi aplicado;
- área tratada com o produto fitofarmacêutico;
- inimigo ou finalidade para a qual o produto foi usado;
- concentração (Kg ou L produto/ha) / dose aplicada (Kg ou L produto/ha);
- volume de calda aplicado;
- a(s) data(s) de aplicação;

O registo pode ser manual ou informático, devendo ser mantido completo e atualizado em permanência e pelo período mínimo de três anos apresentando-se um exemplo de modelo em anexo (Anexo I). É conveniente que o registo seja efectuado imediatamente antes ou após a utilização de produtos fitofarmacêuticos de modo a garantir que toda a informação pertinente é registada com oportunidade. O registo em caderno de campo torna desnecessário o registo supra-referido uma vez que essa informação já constará daquele documento.

Deve ainda ser objecto de registo, o Número do(s) aplicador(es) habilitado³(s) responsável pela aplicação do(s) produto(s) fitofarmacêutico(s), incluindo nos casos em que não é o próprio produtor a aplicar os produtos fitofarmacêuticos. Não sendo o produtor agrícola a realizar quaisquer actividades envolvendo produtos fitofarmacêuticos, recorrendo para tal a terceiros, deve guardar registo desse facto através de documentação (faturas, contratos, registos) que comprove que recorre efectivamente a terceiros para aquelas actividades uma vez que é responsável pela

³ De acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 254/2015 de 30 de Setembro, complementado com o disposto no Despacho conjunto da DGAV e da DGADR nº 01/2016 de 04 de Janeiro, alterado pelo despacho conjunto de alteração de 28 de Janeiro e, ainda, com o previsto no Despacho nº 8/G/2017 de 29 de Março, são aceites, até à data de 31 de Dezembro de 2018 como documentos habilitadores para a utilização de produtos fitofarmacêuticos, as cópias dos certificados de formação ou de aproveitamento emitidos pela entidade formadora certificada na sequência de acção APF ou AAPF e ainda, da frequência dos módulos I e II previstos no D.L. nº 254/2015; é ainda aceite, até 31 de Dezembro de 2018, a cópia dos certificados de aptidão ou das declarações emitidas pelas DRAP ou cópia do certificado de aptidão emitido pelas entidades formadoras referente ao comprovativo de aproveitamento na Prova de Conhecimentos. Mantêm-se, ainda válidos, até 31 de Dezembro de 2017, os certificados de formação obtida no quadro do D.L. nº 173 e os documentos de habilitação que foram emitidos pelas DRAP também naquele quadro, nomeadamente para habilitação dos agricultores e aplicadores que eram associados de Organizações de Produtores reconhecidas para a prática de PI, PRODI ou MPB ou que actuavam sob a responsabilidade de técnicos responsáveis. Para estes casos e até 31.12.2018, apenas serão considerados como documentos alternativos ao cartão de aplicador as cópias dos certificados emitidos na sequência de acção de formação de actualização na aplicação de produtos fitofarmacêuticos (AAPF).



demonstração do estrito cumprimento das regras da condicionalidade nas parcelas sujeitas ao regime de ajudas.

Embora não sendo ainda obrigatório no âmbito da Condicionalidade, o produtor deve guardar registo da área tratada (ha), do volume de calda, do estabelecimento de venda, onde adquiriu o produto fitofarmacêutico, bem como o número de autorização de exercício de atividade daquele estabelecimento. O registo pode ser incluído no modelo em anexo (Anexo). Caso os dados relativos ao estabelecimento de venda/distribuição constem do documento comprovativo da venda (fatura/recibo), emitido no ato da compra, e desde que esse documento seja anexado ao registo documental dos produtos fitofarmacêuticos usados na exploração, o agricultor fica dispensado do preenchimento desse campo no referido registo.

Anexo I

REGISTO DE UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

Identificação do Produtor: Nome _____ NIFAP _____
Nº aplicador(es) habilitado(s): _____
Identificação da Exploração: Concelho _____ Freguesia _____

Parcela	Cultura	Área tratada (ha)	Inimigo ou efeito a atingir (praga, doença, infestantes ou outros)	Produto Fitofarmacêutico (1)	Nº APV, AV ou AIP (2)	Estabelecimento de venda onde foi adquirido o produto fitofarmacêutico(3)		Concentração / Dose (4) (ml ou g prod./hl) / (ml ou g prod./ha) por aplicação	Volume de calda aplicada (L/ha)	Data(s) da(s) Aplicação(ões) (5)
						Nome do estabelecimento	Número de autorização de exercício de atividade			

Parcela	Cultura	Área tratada (ha)	Inimigo ou efeito a atingir (praga, doença, infestantes ou outros)	Produto Fitofarmacêutico (1)	Nº APV, AV ou AIP (2)	Estabelecimento de venda onde foi adquirido o produto fitofarmacêutico(3)		Concentração / Dose (4) (ml ou g prod./hl) / (ml ou g prod./ha) por aplicação	Volume de calda aplicada (L/ha)	Data(s) da(s) Aplicação(ões) (5)
						Nome do estabelecimento	Número de autorização de exercício de atividade			

(1) – Nome comercial do produto fitofarmacêutico

(2) – Nº de autorização de venda ou de importação paralela que consta no rótulo

(3) – Embora não sendo obrigatório, no âmbito das obrigações relativas ao uso de produtos fitofarmacêuticos definidas no âmbito dos requisitos legais de gestão, o produtor deve ainda guardar registo do estabelecimento de venda/distribuição onde adquiriu o produto e o número de autorização de exercício de actividade do estabelecimento; caso os dados constem do documento comprovativo da venda (factura/recibo) emitida no ato de compra deve esse documento ser associado ao registo.

(4) – pretende-se que esteja registada a concentração usada de produto fitofarmacêutico (ml ou g produto comercial/hl) ou a dose usada, expressa em ml ou g produto comercial/ha, tendo em conta que a concentração/dose recomendada no rótulo também se refere ao produto comercial.

(5) – pretende-se que o produtor indique todas as datas em que aplicou o produto ou, pelo menos, a data em que efectuou o último tratamento.

i

ⁱ **Nota:** o quadro pode ter tantas linhas quanto necessário, em função no número de culturas e ou finalidades tratadas com produtos fitofarmacêuticos na parcelaⁱ